



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-41.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600275-41.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO - MUNICIPAL, DAMIAO MATOS DA SILVA, LIDIA DANTAS DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º, § 2º, E DOS ARTS. 53 E 57, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS E DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. EMBARGOS

REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Ouro Branco, Damião Matos da Silva e Lídia Dantas da Silva contra o Acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença da 50ª Zona Eleitoral de desaprovação das contas de campanha da agremiação, relativas às Eleições de 2024, ao fundamento de ausência de abertura de conta bancária específica e de não apresentação de extratos bancários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar, de forma individualizada, precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais e de decisão de 1º grau proferida pela 29ª Zona Eleitoral de Alagoas que teriam relativizado a exigência de abertura de conta bancária específica em casos de agremiações que não participaram do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a tese central deduzida pela agremiação, consignando expressamente que os precedentes invocados possuem caráter pontual e não vinculante, insuscetíveis de afastar a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de mitigação, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da irregularidade decorrente da não abertura de conta bancária específica de campanha.

4. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, que o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente cada precedente ou argumento suscitado pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente à conclusão adotada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

5. A decisão de 1º grau invocada pelo embargante, prolatada por Juízo diverso e sem qualquer efeito vinculante para o Tribunal, não configura omissão, tratando-se de mera discordância da parte quanto à conclusão alcançada, insuscetível de reparo pela via estreita dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa ou a promover a uniformização do entendimento do Tribunal com base em decisões de outros julgados, inexistindo, no caso, omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a autorizar a atribuição de efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, exigida independentemente de movimentação de recursos, constitui irregularidade grave e insanável, insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não configura omissão o não enfrentamento individualizado de todos os precedentes invocados pela parte, bastando que a decisão exponha fundamentação suficiente à conclusão adotada. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à uniformização do entendimento do Tribunal mediante o cotejo com decisões de outros julgados, notadamente de primeiro grau e sem efeito vinculante."

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275;

CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; e

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 53, 57, § 1º e 74, III.

- Jurisprudências relevantes citadas:

STJ, EDcl no AgRg no CC n.º 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 29/6/2011;

TSE, Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual n.º 060028940, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 18/5/2026;

TSE, Embargos de Declaração em Recurso em Representação n.º 060140547, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 25/03/2024;

TSE, ED-AgR-AI n.º 0605832-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 22/10/2020; e

TSE, AgR-REspEl n.º 0600352-34, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/4/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Partido dos Trabalhadores (Diretório Municipal de Ouro Branco), Damião Matos da Silva e Lídia Dantas da Silva, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão de ID 10452160, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Ouro Branco, Damião Matos da Silva e Lídia Dantas da Silva em face do Acórdão de ID 10452160, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença proferida pelo magistrado da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da agremiação, relativas às Eleições de 2024.
2. A prestação de contas foi apresentada com registros zerados, tendo a unidade técnica, por meio do Relatório Preliminar de Diligências (ID 10427616), apontado a ausência de extratos bancários obrigatórios e de informações sobre a conta específica de campanha, o que inviabilizava a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos.
3. Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação sustentando não ter participado do pleito de 2024, não ter realizado convenção, não ter lançado candidatos e nem movimentado recursos financeiros, razão pela qual defendeu a inaplicabilidade da exigência de abertura de conta bancária específica, invocando interpretação teleológica da norma e precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais que, em situações análogas, relativizaram tal exigência.
4. A unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo (ID 10427623), manteve o entendimento pela existência de irregularidade grave, ao fundamento de que a ausência de conta bancária e de extratos compromete a transparência e impede o controle pela Justiça Eleitoral, opinando pela desaprovação das contas com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. O Ministério Público Eleitoral de 1º grau não se manifestou sobre o parecer técnico conclusivo.
6. Sobreveio a Sentença (ID 10427627), que acolheu integralmente o parecer técnico e desaprovou as contas, consignando a obrigatoriedade de abertura de conta bancária mesmo sem movimentação financeira e a insuficiência da mera alegação unilateral de inatividade eleitoral.
7. Contra a sentença foram opostos embargos de declaração naquela instância (ID 10427632), sob alegação de omissão quanto aos precedentes favoráveis à aprovação com ressalvas, os quais foram rejeitados pela Decisão de ID 10427639, ao fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.
8. Irresignada, a agremiação interpôs Recurso Eleitoral (ID 10427644), reiterando a não participação no pleito e a ausência de movimentação de recursos, sustentando tratar-se de falha meramente formal e requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10431297, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que a abertura de conta bancária é obrigatória independentemente de movimentação financeira, constituindo sua ausência falha grave que impede a fiscalização das contas.

10. Em sessão de julgamento realizada em 21/5/2026, o Pleno deste Tribunal, por unanimidade de votos, nos termos do voto deste Relator, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Branco/AL, relativas às Eleições de 2024, ao fundamento de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação de extratos bancários configuram irregularidade grave, insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, por entender inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (Parecer de ID 10471894).

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de ID 10452160, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ouro Branco/AL, relativas às Eleições de 2024, ao fundamento de ausência de abertura de conta bancária específica e pela não apresentação dos respectivos extratos bancários.

14. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar o conjunto de precedentes por ele colacionados no recurso eleitoral, provenientes do TRE/SE, do TRE/RS, do TRE/RO e deste próprio Tribunal, segundo os quais a exigência de abertura de conta bancária específica pode ser relativizada quando demonstrado que a agremiação não participou do pleito.

15. Aponta, ainda, que o julgado silenciou especificamente quanto ao desfecho dado pela 29ª Zona Eleitoral de Alagoas ao caso do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Jacaré dos Homens, também ausente do certame de 2024, cujas contas foram aprovadas com ressalvas mediante acolhimento do parecer técnico e do parecer ministerial.

16. Os embargos foram opostos com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme reconhecido no Despacho de ID 10471440, que determinou o regular processamento do recurso, razão pela qual deles conheço.

17. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10471894, opinou pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

18. Delimitada a matéria posta em debate, a controvérsia devolvida a este colegiado resume-se, portanto, em saber se as omissões alegadas efetivamente subsistem no Acórdão de ID 10452160, nos termos do art. 1.022, II, do CPC c/c o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma.

I. Da alegada omissão quanto ao exame dos precedentes

19. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A decisão embargada apreciou de modo claro e suficiente a controvérsia submetida ao Colegiado, tendo como fundamento central a natureza grave e insanável da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, exigida pelo art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 independentemente de arrecadação ou movimentação de recursos, bem como da não apresentação de extratos bancários, documento indispensável à prestação de contas nos termos dos arts. 53 e 57, § 1º, da mesma Resolução.

20. Tal irregularidade, à luz do art. 74, III, do referido normativo e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A premissa, por si só, já enfrenta e afasta a tese de relativização normativa suscitada pela parte embargante com base em precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

21. Compulsando o Acórdão, verifica-se que o julgado enfrentou, de modo expresso e fundamentado, a tese central deduzida pela agremiação partidária, qual seja, a de que a jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais admitiria a relativização da exigência de abertura de conta bancária em casos de partidos que não participaram do pleito. Confirma-se o item 28 do voto condutor:

"É certo que os recorrentes invocam precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais que, em situações específicas, admitiram a relativização da exigência de abertura de conta bancária. Todavia, tais decisões possuem caráter pontual e não vinculante, não sendo aptas a afastar a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação eleitoral."

22. Como se observa, o julgado não foi silente quanto ao argumento essencial, mas dele efetivamente conheceu, ainda que para lhe atribuir solução contrária à pretendida pela parte embargante.

23. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, expressamente invocada nas razões dos próprios embargos, é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente cada precedente ou argumento suscitado pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente à conclusão adotada:

"(...) Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante."

(EDcl no AgRg no CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/5/2011, DJe de 29/6/2011.).

24. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODEMOS - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. SUSCITADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.

(...)

6. Ademais, é cediço que "[...] o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC" (AgR-AREspE nº 0604427-90/SP, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 25.3.2024), e que "a exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissa o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte" (ED-AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.9.2023, DJe de 3.10.2023)."

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº060028940, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2026.)

Grifei

25. Especificamente quanto ao precedente da 29ª Zona Eleitoral de Alagoas (Processo n.º 0600347-91.2024.6.02.0029, invocado pelo embargante, referente ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Jacaré dos Homens), trata-se de decisão de 1º grau, sem qualquer efeito vinculante para este Tribunal, e que sequer foi submetida a reexame por esta Corte em sede recursal, não configurando omissão apta a viciar o julgado, mas mera discordância da parte quanto à conclusão alcançada, o que não é sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

26. Ademais, o próprio Acórdão embargado enfrentou, de forma sistemática, os fundamentos normativos que sustentam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), a exigência de apresentação de extratos bancários mesmo na ausência de movimentação (arts. 53 e 57, § 1º, da mesma Resolução), bem como a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que tal irregularidade é insuscetível de mitigação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TSE, ED-AgR-AI n.º 0605832-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22/10/2020; TSE, AgR-REspEl n.º 0600352-34, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2023).

27. Importa ainda consignar que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal para manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, não podendo a parte, sob o rótulo de omissão, pretender que o Tribunal reexamine a causa e adote tese jurídica diversa da que fundamentou a

decisão. Esse entendimento é harmônico com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual:

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal.

(...)"

(Embargos de Declaração em Recurso em Representação nº060140547, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/3/2024)

II. Da impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes

28. Sob o pretexto de sanar omissão, a parte embargante busca, em verdade, a reforma integral do julgado para que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, o que evidencia nítido propósito de rediscussão do mérito já decidido por este Colegiado, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

29. Os embargos de declaração somente comportam efeitos infringentes quando reconhecido vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material apto a alterar o resultado do julgamento, hipótese que, como demonstrado, não se verifica no caso em exame. Inexistindo vício a ser sanado, não há falar em atribuição de efeitos modificativos ao Acórdão ID 10452160.

30. Não obstante a rejeição dos presentes aclaratórios, ficam prequestionadas as matérias neles suscitadas, para os fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil, viabilizando-se, se for o caso, o acesso às instâncias superiores.

31. Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos por Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Ouro Branco, Damião Matos da Silva e Lídia Dantas da Silva, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão de ID 10452160, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

32. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR